

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.615.969 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUCIENE MARIA BIGGI
ADV.(A/S)	: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI
AGDO.(A/S)	: EPR LITORAL PIONEIRO S.A.
ADV.(A/S)	: EGON BOCKMANN MOREIRA
AGDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDÁGIO. ISENÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, tendo em vista que concluir em sentido diverso do acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 454 do STF.
2. O recorrente busca o reconhecimento do direito à isenção do pedágio localizado no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, alegando que reside em Marques dos Reis e necessita acessar Ourinhos/SP para serviços essenciais, e que a instalação do pedágio dividiu o distrito.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido. O recurso inominado foi desprovido, com base na ausência de comprovação de limitação de acesso a serviços públicos essenciais e na possibilidade de acesso a centros urbanos sem o pagamento de pedágio. Uma ação civil pública com objeto

ARE 1615969 AGR-SEGUNDO / PR

semelhante também teve o pedido de isenção negado em primeira e segunda instâncias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente tem direito à isenção de pedágio e se a decisão que negou tal direito pode ser revista em sede de recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Turma Recursal de origem, ao examinar o conjunto fático-probatório, consignou a ausência de direito à isenção de pedágio, ante a falta de comprovação de limitação de acesso a serviços públicos essenciais.

6. Concluir em sentido diverso do acórdão recorrido e acolher as alegações da agravante demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

ARE 1615969 AGR-SEGUNDO / PR

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.615.969 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUCIENE MARIA BIGGI
ADV.(A/S)	: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI
AGDO.(A/S)	: EPR LITORAL PIONEIRO S.A.
ADV.(A/S)	: EGON BOCKMANN MOREIRA
AGDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso, tendo em vista que, concluir em sentido diverso do acórdão recorrido, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 454 do STF.

Nas razões recursais (eDOC 68) a agravante alega que o que se debate é uma questão de direito: se a imposição de uma tarifa de pedágio no deslocamento diário e obrigatório entre a residência e o local de trabalho, em uma clara situação de conurbação, viola diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da liberdade de locomoção.

Afirma que ao qualificar o deslocamento diário para o trabalho como uma "situação normal e corriqueira", o acórdão recorrido minimiza a essencialidade do trânsito e ignora que a imposição de uma barreira econômica para o exercício de uma atividade de subsistência viola o núcleo essencial de direitos fundamentais e nega a proteção constitucional sob o argumento de que a cobrança é uma mera contraprestação pelo uso, desconsiderando o contexto fático de uma trabalhadora que depende do trajeto para garantir seu sustento.

Sustenta que a instalação do pedágio também violou o acesso

ARE 1615969 AGR-SEGUNDO / PR

intramunicipal, uma vez que dividiu o Distrito de Marques dos Reis em dois, uma vez que para acessar outras áreas do mesmo Distrito e Município é compelida a pagar pedágio, situação que configura cobrança inconstitucional, pois limita a liberdade de locomoção dentro do mesmo município e não há via alternativa dos moradores de Marques dos Reis para Ourinhos.

É o relatório.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.615.969 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUCIENE MARIA BIGGI
ADV.(A/S)	: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI
AGDO.(A/S)	: EPR LITORAL PIONEIRO S.A.
ADV.(A/S)	: EGON BOCKMANN MOREIRA
AGDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a parte agravante ajuizou ação de conhecimento perante o Juizado Especial Federal Cível em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da EPR Litoral Pioneiro S.A para obter o reconhecimento de seu direito à isenção do pedágio localizado no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369.

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido e desta decisão foi interposto recurso inominado, ao qual foi negado provimento. Confira-se trecho do mencionado acórdão:

“A parte autora afirma que é domiciliada no distrito/bairro de Marques dos Reis, pertencente a Jacarezinho, mas trabalha e busca as infraestruturas essenciais (hospitais, farmácias, mercados) na cidade de Ourinhos/SP, bem como afirma que, com a instalação do pedágio, o distrito Marques dos Reis foi dividido em dois (ev. 1.1, p. 6).

ARE 1615969 AGR-SEGUNDO / PR

Segundo consta, parte do distrito/bairro Marques dos Reis é acessado apenas por meio do entroncamento da BR-369 e BR-153, local em que se encontra o pedágio que dá acesso à área destacada em vermelho no mapa que acompanha a petição inicial (ev. 1.1, p. 3):

(...)

No presente caso, a parte autora reside fora da área destacada em vermelho e aduz a inconstitucionalidade da cobrança de pedágio intramunicipal.

Ao analisar a tutela de urgência requerida na Ação Civil Pública nº 5004715- 57.2024.4.04.7001, cujo objeto também é a concessão de isenção do pagamento de pedágio na praça localizada no entroncamento da BR-369 e BR-153, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu a tutela anteriormente concedida. Transcrevo trecho relevante:

(...)

Em outras palavras, todos os que moram em Marques dos Reis conseguem acessar ou o centro de Jacarezinho/PR ou o centro de Ourinhos/SP sem pagar pedágio. Por isso, não procede a alegação de que os moradores locais têm que pagar pedágio para atender suas necessidades básicas.'

Também foi destacado que o simples fato de um indivíduo ser habitante de município no qual instalada uma praça de pedágio não é suficiente para isentá-lo do pagamento da tarifa, tampouco havendo vedação à intramunicipalidade da cobrança, por depender de expressa previsão legal a obrigatoriedade de abertura de caminhos alternativos. Também destacou que devem ser sopesadas outras variáveis, a exemplo dos estudos técnicos envolvidos nas escolhas políticas e administrativas, cumprindo ao poder concedente a realização

ARE 1615969 AGR-SEGUNDO / PR

de eventuais ajustes e descabendo ao Judiciário, em princípio, imiscuir-se no mérito dos atos discricionários da Administração (TRF4, AG 5012399-84.2024.4.04.0000, 12ª Turma, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, julgado em 02/10/2024).

Por sua vez, embora ainda não tenha transitado em julgado, a sentença da mencionada Ação Civil Pública manteve os mesmos fundamentos para negar o pedido de isenção (processo 5004715-57.2024.4.04.7001/PR, evento 135, DOC1), conclusão que também deve ser adotada no caso em análise.

Ademais, não há fundamento para conceder a isenção no trecho que conecta Marques dos Reis, no Estado do Paraná, a Ourinhos, no Estado de São Paulo, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais". (eDOC 47, ID: 6fea3de1)

Como visto, a Turma Recursal de origem, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não há direito à isenção de pedágio no caso concreto, **ante a ausência de comprovação de limitação de acesso a serviços públicos essenciais**. Assim, concluir em sentido diverso do acórdão recorrido e acolher as alegações da agravante demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 454 do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Município. **Isenção de pagamento de pedágio**. Ausência de prequestionamento. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Súmulas 279, 282, 356 e 454/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem

ARE 1615969 AGR-SEGUNDO / PR

por objeto acórdão que negou provimento a recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O art. 150, VI, da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma. Além disso, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes. 5. **Para dissentir do que decidido pelo Tribunal de origem, necessária seria a análise das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF.** Precedente. IV. Dispositivo 6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 7. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (ARE 1514113 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 30.10.2024; grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.615.969

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LUCIENE MARIA BIGGI

ADV.(A/S) : BRUNO TOCACELLI ZAMBONI (282984/SP)

AGDO.(A/S) : EPR LITORAL PIONEIRO S.A.

ADV.(A/S) : EGON BOCKMANN MOREIRA (14376/PR)

AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma